IMPÔSTO DE CONSUMO — CIA. SIDERÚRGICA NACIONAL

— Estão sujeitos ao impôsto de consumo os produtos fabricados pela Cia. Siderúrgica Nacional e aplicados em edifícios de sua propriedade, desde que saídos da fábrica.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 236.625-50

PARECER

A Companhia Siderúrgica Nacional, formula consulta a esta Diretoria das Rendas Internas sôbre a incidência do impôsto de consumo relativamente às estruturas metálicas que fabrica e que remete para diversos Estados do país para uso na montagem de prédio de sua propriedade e destinados a depósitos dos escritórios comerciais, acrescentando:

"Relativamente a êstes, materiais para uso próprio, tem a consulente dúvida sôbre a fiel execução dos dispositivos legais quanto à incidência do impôsto de consumo sôbre êles.

Isto pôsto, pergunta:

a) As Notas Fiscais modêlo 16, que acompanharão as estruturas metálicas necessárias à montagem dêsses depósitos, bem como as chapas para cobertura, de fabricação da própria consulente, deverão conter a parcela relativa ao impôsto de consumo, mesmo sendo a Consulente autoconsumidora?

b) Considerando que o Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, entrou em vigor em 15 de abril do mesmo ano, e que desde então, até hoje, a consulente vem consumindo produtos de sua fabricação, o impôsto que incidiu sôbre êsses materiais remetidos a seus Setores e Escritórios, nesse período, para consumo, poderá ser também deduzido nas notas fiscais emitidas contra seus clientes?"

2. Tem-se que a consulente fabrica um produto tributado e que, muito embora destinado à construção de edifícios de sua propriedade, ou seja, para o seu próprio uso, dão saída da fábrica. Ora, de acôrdo com o art. 124, do R. I. C., "nenhum produto sujeito ao impôsto de consumo *poderá sair da fábrica*... sem estar acompanhado da nota fiscal, devendo os sujeitos à selagem direta estar estampilhados". E o parágrafo 2.º, dêsse artigo prevê incidência do impôsto inclusive para os produtos que forem objeto de doação, pago na base do preço normal do estabelecimento doador.

3. Assim sendo, deve ser respondido à entidade Consulente que as estruturas metálicas de sua fabricação, ao deixarem a fábrica, deverão estar acompanhadas de nota fiscal modêlo 16 na qual conste, em parcela separada, o valor do impôsto de consumo, pago na base do preço normal de venda.

À consideração do Sr. Diretor.

Responda-se nos têrmos do parecer da A. T., que aprovo e adoto.

Providenciada a publicação, encaminhe-se à Recebedoria Federal no Estado da Guanabara e Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, para conhecimento da fiscalização.